



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 160/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCÊS OU DE SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA DAQUELE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar em local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: **“Na falta do pão francês ou de sal até as 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor.”**

Parágrafo único - A obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos consumidores em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1.º desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município).

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) após a sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir que não faltará na mesa do consumidor o pão francês ou de sal, pois este é um alimento tradicionalmente consumido pela população brasileira, principalmente em refeições como o café da manhã e o lanche da tarde. Segundo os dados da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF- 2008-2009) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o consumo *per capita* do pão de sal foi de 53g/dia.

Uma unidade de pão francês (50g) apresenta, aproximadamente, 320mg de sódio. Apesar de possuir um teor de sal em torno de 2% em base de farinha de trigo, o pão francês é um dos alimentos que contribui para a ingestão de sódio pela população brasileira.

O presente projeto encontra embasamento da Portaria 59 47, de 22 de agosto de 1990 da SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) mais especificamente nos artigos 48 e 49.

Por todo o exposto e, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

14 / 11 / 13

Presidente

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

4 / 12 / 13

Presidente

**À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

4 / 12 / 13

Presidente

**À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

4 / 12 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI ____/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCES OU DE SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA DAQUELE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar em local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: **“Na falta do pão francês ou de sal até as 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor.”**

Parágrafo único - A obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos consumidores em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1.º desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);


II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município).

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) após a sua publicação

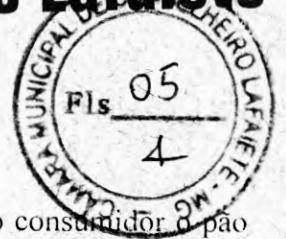
SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2013.


Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir que não faltará na mesa do consumidor o pão francês ou de sal, pois este é um alimento tradicionalmente consumido pela população brasileira, principalmente em refeições como o café da manhã e o lanche da tarde.

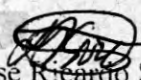
Segundo os dados da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF- 2008-2009) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o consumo *per capita* do pão de sal foi de 53g/dia.

Uma unidade de pão francês (50g) apresenta, aproximadamente, 320mg de sódio. Apesar de possuir um teor de sal em torno de 2% em base de farinha de trigo, o pão francês é um dos alimentos que contribui para a ingestão de sódio pela população brasileira.

O presente projeto encontra embasamento da Portaria 59 47, de 22 de agosto de 1990 da SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) mais especificamente nos artigos 48 e 49.

Por todo o exposto e, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2013.


Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 201/2013

Projeto de Lei nº 160/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço já encontra amparo em Lei Federal, qual seja, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que traz no Capítulo III, do Título I, vários direitos básicos, relativos à garantia de informação ao consumidor.

Também assim, o referido diploma legal, mais especificamente em seu art. 6º, inciso III, cuida como a informação deve ser veiculada, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Portanto, se por um lado o Projeto de Lei ora em comento ressalta a necessidade de estabelecimentos que comercializam o pão de divulgar determinado tipo de informação, de outro lado a Lei Federal já estabelece esse tipo de obrigação, tornando desnecessário o disposto no *caput* do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Da Ilegalidade / Inconstitucionalidade

Claras são as incompatibilidades existentes entre o projeto e o ordenamento constitucional vigente.

No que se refere ao fato de ter sido exercida competência atribuída ao Município pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, sabe-se que, muito embora esta prerrogativa tenha sido reconhecida pelas sumulas 419 e 645 do STF, esse direito não deve violar leis estaduais ou federais já existentes.

Note-se que, também que houve ofensa aos princípios da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e princípio da República Brasileira.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob *censura*.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 160/2013

EXPEDIENTE
04 / 12 / 13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 160/2013, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele”*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 160/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele.

Na justificativa, o autor da proposição visa garantir que não faltará na mesa do consumidor o pão francês ou de sal, por ser um alimento tradicionalmente consumido pela população.

A proposta em questão, em relação à competência, não apresenta quaisquer vícios, estando devidamente amparada pela Constituição Federal, notadamente, art.30, que assegura aos Municípios o direito de legislar sobre matérias de interesse local.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

No entanto, há vício de técnica legislativa, que demanda de correção, sanada através da emenda que segue anexa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 160/2013

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

11

9

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 160/2013**

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2013

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 160/2013, que passa a vigor com a seguinte relação:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar em local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: **“Na falta do pão francês ou de sal até as 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor, conforme dispõe a Portaria 59 47 de 22 de agosto de 1990.”**

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2013

EXPEDIENTE
06/02/14

Presidente

Segue parecer em 04 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador José Ricardo Sirio, o projeto de Lei em epígrafe "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outrem em caso de falta daquele*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que concluiu não estar revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, fls.06/08.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, vez estar revestido de legalidade, juridicidade e constitucionalidade, fls.09/11. Apresentou-se emenda às fls.11 para correção de vício de técnica legislativa.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que não compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade da presente proposição, e assim não o faz, como não pretende fazer. Sendo assim, resta claro que a presente proposição tem apresentado entendimentos distintos e/ou até mesmo, com a devida *venia*, desencontro de informações.

Assim sendo, vale pontuar algumas passagens no decorrer do trâmite da proposição em análise.

Pois bem, em sua justificativa, o proponente é categórico em afirmar que "*o presente projeto encontra embasamento da (sic) Portaria 59 47, de 22 de agosto de 1990 da SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) mais especificamente nos artigos 48 e 49*".



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº
160/2013**

Já a Procuradoria do Legislativo em seu parecer manifestou-se que a proposição em comento visa regulamentar matéria que já encontra amparo em Lei Federal, qual seja, a Lei 8.078/90, isto é, Código de Defesa do Consumidor. Assim, em sua concepção, entende-se desnecessário o disposto no *caput* da presente proposição, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 160/2013.

Lado outro, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 160/2013.

Desta feita, nos limites desta Comissão, vale tecer algumas considerações, senão vejamos.

Em que pese ser louvável a presente proposição, visto que almeja garantir ao consumidor o *direito da informação*, esta é passível de sofrer algumas correções, visto ter sido embasado na Portaria n. 59 47/1990 da SUNAB. Pois, como é de conhecimento, a SUNAB foi extinta em 1997 pelo Decreto nº 2.280, de 24 de julho de 1997, *in verbis*:

“Art 1º Fica extinta a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, criada pela Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Desta forma, *“os direitos e obrigações atribuídos à extinta SUNAB ficam transferidos para o Ministério da Fazenda”* nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 2.280/1997.

Conclusão, nos idos de 1990 existia a Portaria da SUNAB – Superintendência Nacional de Abastecimento – que determinava que na falta do pão francês, o comerciante deveria vender qualquer outro tipo de pão pelo preço do francês. Entretanto, as portarias 3 e 4 de 1994 da SUNAB, posteriores à portaria em que a presente proposição se embasa, e que tratam do mesmo assunto, já **não** traziam mais essa determinação. (anexa cópia Portaria 4)

Ou seja, hodiernamente, com a extinção em 1997 da SUNAB, não há nenhuma Lei, norma e/ou portaria federal que obrigue estabelecimentos a venderem outro tipo de pão pelo mesmo preço do pão francês.

Por conseguinte, tão logo não haja qualquer regulamentação vigente da qual se embasa a presente proposição, isto é, na Portaria 59 47/1990 da SUNAB, esta não resta prejudicada visto que a matéria de fundo do projeto é o **direito à informação**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº
160/2013**

do consumidor. Portanto, em sendo sancionado o presente Projeto de Lei 160/2013, obviamente a matéria em questão estar-se-á regulamentada por Lei. Assim sendo, estar-se-á em consonância com a CRFB/88 que em seu art.5º inciso II, reza: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

De mais a mais, não há vícios na proposição em análise quando se levanta a questão de que já há Lei Federal (8.078/1990) dispondo da matéria, haja vista que ao Município compete **suplementar** legislação **federal** no que couber, nos termos do art. 30, inciso II, da CRFB/88. Assim, com a sanção da presente proposição estar-se-á suplementando uma Lei Federal.

No mais, não destoa da Carta Magna o Regimento Interno desta Casa ao tratar da matéria em seu art. 14, inciso I. No mesmo raciocínio é a Lei Orgânica deste Município, art. 49, inciso II.

Logo, à vista de todo o exposto, resta evidente que a presente proposição merece prosperar no seu regular trâmite haja vista não está maculada de vícios que a torne ilegal e/ou inconstitucional.

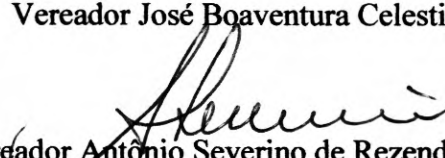
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos **limites da apreciação desta Comissão**, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, opina-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº
160/2013**

SUBEMENDA N.01 À EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI 160/2013 **APROVADO**
20/02/14

O art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar em local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: “Na falta do pão francês ou de sal até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor”.

EMENDA N.02 AO PROJETO DE LEI 160/2013

APROVADO

20/02/14

O art. 2º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º. As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão as seguintes dimensões: 50 x 40.

JUSTIFICATIVA

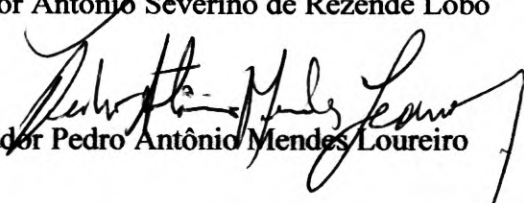
Tal subemenda e emenda visam aprimorar o presente projeto, haja vista que a Portaria n. 5947/1990 da SUNAB, a qual serve de embasamento para a presente proposição conforme justificativa do proponente, encontra-se extinta desde 1997 pelo Decreto nº 2.280, de 24 de julho de 1997.

Por outro lado, as dimensões referidas servem para padronização das placas ou cartazes a serem fixados.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

"Na falta de pão francês ou de sal

até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão

pele mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor.



Dimensões: 50x40

Projeto de Lei Nº 160/2014

PORTARIA SUNAB Nº 4, de 22.04.94
(DOU de 26.04.94)



O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, considerando que é de relevante interesse social disciplinar a comercialização de bens e a prestação de serviços, na forma da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989 e o Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969, resolve:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO, DE
INDUSTRIALIZAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º - As normas estabelecidas no presente ato aplicam-se a toda a comercialização de bens e prestação de serviços, em quaisquer segmentos, em todo o território nacional.

Art. 2º - Aplicam-se, no que couber, aos bens e serviços referidos no artigo 1º todas as alíneas do artigo 11 da Lei Delegada nº 4/62 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS E DA SUA AFIXAÇÃO

SEÇÃO I
DOS PREÇOS

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializem bens e os prestadores de serviços quando efetuarem vendas para pagamento a prazo, através dos sistemas parcelado ou rotativo (cartão de crédito próprio), diretamente ou através de instituições financeiras (pactuadas dentro do próprio estabelecimento), deverão manter à disposição dos consumidores e da Fiscalização, em lugar visível e de fácil leitura, nos locais de atendimento, a indicação dos seguintes dados:

- a) preços à vista, do bem ou do serviço, em moeda corrente nacional, na forma desta Portaria;
- b) taxa de juros ao mês calculada sobre o valor financiado, quando pré-fixada;
- c) taxa de juros ao mês, que será acrescida ao índice pactuado, quando pós-fixada;
- d) multas decorrentes de mora;

Parágrafo único - Para efeito do disposto nas alíneas "b", "c" e "d", na base de cálculo da incidência dos juros e da multa de mora, será considerado como preço de partida o preço à vista.

Art. 4º - Nas operações efetuadas através de cartão de crédito de terceiros, fica assegurado, para o pagamento, o preço à vista.

Art. 5º - Para efeito dos artigos 3º e 4º, considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos.

Art. 6º - No caso de exposição de um mesmo bem ou serviço por preços diferentes, no mesmo estabelecimento, na condição à vista, prevalecerá, na concretização da transação, o menor dos preços.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializem bens e os prestadores de serviços são obrigados a afixar, em lugar visível e de fácil leitura, a transcrição do **caput** deste artigo.

Art. 7º - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades de produção, beneficiamento, empacotamento, montagem, construção, transformação ou distribuição de bens deverão manter à disposição dos seus clientes e da Fiscalização, sob qualquer forma, seus preços e as condições de venda.



SEÇÃO II DA AFIXAÇÃO DE PREÇOS

Art. 8º - Os estabelecimentos de comercialização de bens e os de prestação de serviços ficam obrigados a informar ao consumidor o preço à vista, na forma do disposto no artigo 3º, alínea "a" de cada item oferecido, sua quantidade e unidade, através de uma das formas previstas nesta Portaria, sendo obrigatório o uso da expressão "PREÇO À VISTA", quando houver mais de uma modalidade de pagamento.

Art. 9º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

a) afixação direta nos bens expostos à venda de etiquetas ou similares, nas quais constem os seus preços à vista em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional;

b) a impressão e/ou afixação de código referencial, acompanhado ou não do código de barras instituído pelo Decreto nº 90.595, de 29.11.84, desde que haja informação visível junto aos itens expostos do nome, apresentação, preço à vista do produto e referido código, ficando este dispensado quando se tratar de produto cujo código varie em função de cor, fragância e/ou sabor, sem haver alteração do preço;

c) na impossibilidade de afixação dos preços na forma estabelecida na alínea "a" deste artigo, será permitido o uso de relação de preço dos produtos expostos, assim como dos serviços oferecidos, escrito em caracteres legíveis, desde que colocada em local que o consumidor possa consultá-la, independentemente de solicitação.

Parágrafo Primeiro - No caso de exposição de bens, através de vitrines ou similares, os seus preços de venda à vista deverão ser afixados nos mesmos ou através de tabela que identifiquem o produto e o respectivo preço, ambas as formas em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo - Os preços dos bens destinados à venda não expostos para o consumidor, poderão ser apresentados por visores óticos, catálogos, terminal de computador ou outros meios que permitam ao consumidor ter acesso imediato aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os preços dos serviços médicos, paramédicos, odontológicos e clínicos em geral, bem como de profissionais ligados à área biomédica e odontológica, deverão obedecer à forma prevista na alínea "c" deste artigo.

Art. 10 - O Superintendente da SUNAB, nos casos que julgar relevantes, poderá autorizar a forma de afixação de preços diversa da estabelecida no Parágrafo Primeiro, do artigo 9º.

Art. 11 - Os meios de hospedagem, classificados ou não pela EMBRATUR, ficam obrigados a afixar nas portarias ou recepções, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias, indicando o início e o término do período de 24 (vinte e quatro) horas correspondentes a cada diária e de suas frações, quando for o caso.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo ficam obrigados a manter nas respectivas unidades habitacionais a relação dos preços dos produtos comercializados e/ou serviços oferecidos, inclusive os de frigobar.



CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL

Art. 12 - Os estabelecimentos, quando emitirem Nota Fiscal, ficam obrigados, por exigência do consumidor, a identificar e discriminar, de forma legível e sem rasuras, o bem ou serviço objeto da transação.

Parágrafo único - uma das vias a que se refere o "caput" deste artigo deverá permanecer por 1 (um) mês no estabelecimento à disposição da Fiscalização independente de notificação prévia.

CAPÍTULO IV DO COMPROVANTE DE SINAL E DO ORÇAMENTO PRÉVIO

Art. 13 - Na compra de um bem móvel, para entrega futura ou sob encomenda, deverá ser fornecido comprovante de sinal ou de pagamento integral, discriminando de forma clara, legível e sem rasuras:

- a) nome e endereço do consumidor;
- b) data de emissão;
- c) nome, marca, modelo, tipo e código;
- d) condições de pagamento e data de entrega do mesmo;
- e) assinatura do responsável pelo estabelecimento e o "de acordo" do consumidor.

Parágrafo único - O comprovante a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, a razão social ou o nome do profissional, número do CGC ou CPF, inscrição estadual ou inscrição de autônomo e o endereço completo da pessoa jurídica ou física.

Art. 14 - Na hipótese de prestação de serviços de instalação, montagem, confecção, conserto ou manutenção de qualquer bem, móvel ou imóvel, será obrigatória a entrega ao usuário de orçamento prévio, discriminando de forma clara, legível e sem rasuras:

- a) o nome e endereço do usuário;
- b) o valor da mão-de-obra e os preços dos materiais e equipamentos a serem empregados;
- c) os materiais e equipamentos a serem empregados;
- d) as condições de pagamento;
- e) o prazo de validade do orçamento;
- f) as datas de início e término do serviço;
- g) a assinatura do responsável pelo estabelecimento e o "de acordo" do usuário.



Parágrafo único - O orçamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, a razão social ou nome do profissional, número do CGC ou CPF, estadual ou inscrição de autônomo e o endereço completo da pessoa jurídica ou física.

Art. 15 - O descumprimento do pactuado nos artigos 13 e 14 deste Ato Normativo constitui infração à Lei Delegada nº 4/62 e suas alterações.

CAPÍTULO V DAS DATAS DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE

Art. 16 - É proibida, em qualquer segmento vendedor, a exposição e/ou comercialização de produtos com a "data de validade" vencida, ilegível ou rasurada.

Art. 17 - A "data limite de validade" e/ou a "data de fabricação" dos produtos perecíveis deverão ser impressas pelo fabricante ou etiquetadas de forma personalizada por quem os acondicionar, nas respectivas embalagens, de forma que permaneça legíveis em qualquer segmento vendedor para controle do consumidor.

Parágrafo único - Os produtos referidos no "caput" deste artigo, quando exposto à venda fracionados ou fatiados deverão, sob responsabilidade do estabelecimento que os comercializar, possuir, afixado junto aos mesmos, placa com a "data de fracionamento", "data limite de validade", "marca do produto" ou sua origem.

Art. 18 - Para fins do disposto neste Capítulo considera-se perecível o produto cuja qualidade ou finalidade possa sofrer alteração face ao decurso do tempo, mudança climática, condições de acondicionamento, transporte e/ou armazenamento.

CAPÍTULO VI DA OFERTA E DA PROMOÇÃO

Art. 19 - Nenhum bem ou serviço poderá ser oferecido ao consumidor sem a informação correta de qualidade, quantidade, características, composição, garantia e riscos que possam apresentar.

Parágrafo único - O fornecedor de bens e serviços responde solidariamente pela não observância do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 20 - Os estabelecimentos que comercializem bens ou prestem serviços, quando efetuarem promoções e as veicularem através de jornais, revistas, periódicos, folhetos promocionais, encartes e televisão deverão informar, de maneira clara e precisa, o preço, bem como a quantidade ofertada dos produtos, datas de início e término das mesmas e os locais onde serão realizados.

Art. 21 - Nos casos de promoção, poderá haver limitação de oferta por cliente, desde que o objetivo seja beneficiar o consumidor.

Parágrafo único - O estabelecimento deverá manter em lugar visível e de fácil leitura informação da quantidade máxima limitada por cliente.

CAPÍTULO VII DO CARDÁPIO E DA GORJETA



SEÇÃO I DO CARDÁPIO OU LISTA DE PREÇOS

Art. 22 - Todos os estabelecimentos, inclusive os meios de hospedagem, que forneçam quaisquer tipo de refeição, aperitivos e/ou bebidas, deverão manter à disposição de sua clientela cardápio ou lista de preços onde constem os preços de seus produtos e/ou serviços, bem como os valores de "couvert artístico", "consumação", quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo ficam obrigados a afixar, na sua entrada principal, de forma visível, externamente, cópia ou similar do cardápio.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos que cobrarem "couvert" deverão informar que o mesmo é opcional.

Parágrafo Terceiro - A cobrança de "couvert artístico" somente será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e existir contrato de locação de serviço ou de trabalho celebrado, e em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e/ou músicos registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho ou, se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe, devendo os contratos ou cópias dos mesmos ficar à disposição da Fiscalização, no mesmo estabelecimento.

Parágrafo Quarto - É vedada a cobrança acumulada da consumação e do "couvert artístico".

SEÇÃO II DA GORJETA

Art. 23 - Os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagem e similares, só poderão acrescer, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes (gorjetas) para distribuição à seus empregados, se previstos, e nos percentuais estabelecidos por Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho, devendo as cópias dos citados documentos ficar a disposição da Fiscalização, no estabelecimento.

Parágrafo único - O percentual a ser acrescido, referido no "caput" deste artigo, deverá ser obrigatoriamente informado ao consumidor, através do cardápio, e constar da Nota Fiscal ou documento equivalente.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, DERIVADOS E EMBUTIDOS

Art. 24 - A comercialização de carnes, derivados e embutidos, pelos estabelecimentos varejistas, como açougue, casa de carne, aviário, merceadorias, supermercados, peixarias e estabelecimentos similares, será regulada pelas disposições estabelecidas nos Capítulos I, II, III e V e no presente Capítulo.

Art. 25 - É vedada a venda, aos consumidores, de carne bovina que contenha sebo ou aponevrose (PELANCA).

Parágrafo Primeiro - Qualquer contrapeso só poderá ser adicionado com o consentimento do consumidor e deverá ser do mesmo tipo e qualidade da carne solicitada, não podendo exceder 10% (dez por cento) do peso total.



Parágrafo Segundo - Na venda de carne bovina com osso, o peso deste não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do peso total adquirido pelo consumidor, exceto no caso da costela e do rabo.

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos que comercializem carne bovina são obrigados a afixar em lugar visível e de fácil leitura para o consumidor, nos locais de atendimento, a transcrição do "caput" deste artigo e de seus Parágrafos Primeiro e Segundo.

Art. 26 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 24 são obrigados a afixar, em lugar visível e de fácil leitura para o consumidor, nos locais de atendimento, a informação de que o produto comercializado é: fresco, resfriado, congelado, defumado ou outro qualquer processo de preparo, bem como seu tipo de corte e os seus respectivos preços por quilograma ou unidade.

Parágrafo Primeiro - Os cortes de carnes e suas denominações obedecerão as peculiaridades regionais na sua comercialização e nível varejista-retalhista, para efeito da indicação ao consumidor dos tipos de corte e seus respectivos preços.

Parágrafo Segundo - A carne somente deverá ser moída na presença do consumidor e no tipo por ele solicitada, exceto quando se tratar de carne semi preparada, tal como referida no artigo 28.

Art. 27 - Quaisquer dos tipos de produtos comercializados pelos estabelecimentos enumerados no artigo 24, que não estejam em embalagens específicas ou apropriadas, deverão ser embrulhadas em envoltórios plásticos, não reciclado, ou papel que não contenha corante, tinta de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde.

Parágrafo único - Só será permitido como reforço o uso de papel diverso do especificado neste artigo se o produto for totalmente embrulhado em envoltório plástico, de modo a não manter contato algum com o aludido reforço.

Art. 28 - Ficam, também, sujeitos às disposições desta Portaria os segmentos que industrializem e comercializem carnes de forma preparada ou semi preparada utilizando processos tecnológicos de maturação, amaciamento, prensagem ou outros, devendo constar na embalagem dos produtos expostos o tipo de corte da carne, o nome do estabelecimento que preparou o produto, a data da fabricação e de validade e o número de seu registro no SIF/MAARA.

Art. 29 - Os estabelecimentos que comercializarem quaisquer tipos de carne, derivados e embutidos são obrigados a manter nos mesmos uma via das Notas Fiscais de aquisição ou de Transferência destes produtos à disposição da fiscalização.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo refere-se aos produtos em exposição e em estoque.

CAPÍTULO IX DOS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E DE CONFEITARIA

Art. 30 - A produção e comercialização do pão francês ou de sal, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I, II, III e V e as estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 31 - O pão de que trata o artigo anterior é o de consumo habitual da população, produzido com farinha de trigo, água, sal, gordura, açúcar e fermento, não podendo ser vendidos pães queimados, mal cozidos ou que apresentem bolores, sujidades, parasitas ou fermentação estranhos.



Art. 32 - Nenhum tipo de produto a que se refere este Capítulo poderá ser envolvido em papel de jornal ou assemelhado ou em qualquer outro que contrarie norma de autoridades sanitárias.

Art. 33 - O pão francês ou de sal só poderá ser produzido nos pesos de 50 (cinquenta), 100 (cem), 200 (duzentos), 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) gramas.

Parágrafo Primeiro - O pão francês ou de sal, quando comercializado em qualquer outro peso, deverá ser inferior a 30 gramas (mini-pão).

Parágrafo Segundo - Ao produto fabricado segundo o disposto no parágrafo primeiro do presente artigo, é facultada a comercialização através do processo de pesagem, na presença do consumidor.

Art. 34 - A aferição dos pesos das unidades do pão francês ou de sal, será feita pelo critério de amostragem, mediante o cálculo da média simples do peso das unidades escolhidas, admitida a tolerância de 5% (cinco por cento), conforme disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Para fins de amostragem e do cálculo da média simples de peso, serão colhidas, indistintamente, 30 (trinta) unidades do mesmo peso de pão, procedendo-se a pesagem em balança do próprio estabelecimento que os expõem à venda. Existindo no mesmo estabelecimento menos do que 30 (trinta) unidades do mesmo peso de pão, serão todas utilizadas para a pesagem e cálculo da média, vedando-se a verificação se o número de unidades expostas à venda for inferior a 5 (cinco).

Art. 35 - Todo estabelecimento que comercializar o pão francês ou de sal, fica obrigado a afixar, em lugar visível e de fácil leitura para o consumidor, nos locais de atendimento, os pesos e respectivos preços dos produtos.

Art. 36 - As panificadoras, confeitarias e estabelecimentos similares, na venda de pães doces ou de sal, bolos, biscoitos, torradas, farinha e outros produtos, produzidos e/ou embalados no próprio estabelecimento, ficam obrigados a informar, através da afixação de etiquetas nas embalagens dos produtos, o seguinte:

- a) data de fabricação e data limite de validade;
- b) peso da unidade;
- c) preço de venda.

Parágrafo único - Os segmentos que comercializem os produtos citados no "caput" deste artigo, serão igualmente responsáveis pelo não cumprimento dos procedimentos mencionados.

CAPÍTULO X DOS GRÃOS

Art. 37 - O empacotador de grãos é obrigado a imprimir ou carimbar, com tinta indelével nas embalagens, seu nome e endereço, marca do produto, classe e tipo, quando houver.

Parágrafo único - Quando se tratar de grão submetido a qualquer processo de beneficiamento, também deverá constar, obrigatoriamente, dos rótulos das embalagens a especificação do processo de tratamento ao qual foi submetido o produto.



Art. 38 - Na comercialização de grãos destinados à venda a granel, serão observadas as seguintes normas:

I - o grão produzido nas localidades onde exista órgão classificador oficial, somente poderá ser comercializado pelos varejistas após sua classificação, que deverá constar das Notas Fiscais emitidas.

II - Quando o produto proveniente de localidades onde inexistem órgãos oficiais de classificação for comercializado em localidades onde existem estes órgãos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o atacadista ou distribuidor ficará obrigado a promover a classificação do produto e fazê-la constar das Notas Fiscais de venda;

b) tratando-se de aquisição direta pelo varejista ao produtor, aquele ficará obrigado a promover a classificação antes de expor o produto à venda ao consumidor.

Parágrafo Primeiro - O varejista de grãos vendidos a granel ou em conchas é obrigado a manter afixado junto aos produtos expostos à venda, em lugar visível e de fácil leitura, o respectivo preço de venda, e, nas hipóteses do "inciso I" e das letras "a" e "b" do "inciso II", deste artigo, a indicação da classe e do tipo, se houver.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de grão beneficiado, o processo empregado deverá ser especificado obrigatoriamente, pelos atacadistas ou distribuidores nas Notas Fiscais de venda aos varejistas, sendo esta informação afixada junto ao produto exposto à venda, nas mesmas condições a que se refere o Parágrafo anterior.

Art. 39 - Para fins deste Ato Normativo, considera-se grãos: arroz, lentilha, soja, ervilha, grão-de-bico, amendoim, milho (todos os tipos) e feijão (todos os tipos).

Art. 40 - Para fiel cumprimento do disposto nas normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a SUNAB coletará amostra de grãos empacotados e a granel, para que a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SNDA) daquele Ministério possa aferir o peso e os percentuais máximos de quebrados e defeitos tolerados nas classes e tipos, e emitir o respectivo laudo técnico, o qual, concluindo por transgressão, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, e demais alterações.

Parágrafo único - A apreensão das amostras a que se refere o "caput" deste artigo seguirá os procedimentos estabelecidos nos artigos 15 e 16 do Ato das Normas Processuais da SUNAB - ANP, aprovado pela Portaria 286, de 05 de junho de 1991.

CAPÍTULO XI DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 41 - Os cinemas e demais casas de diversões públicas além da afixação do valor do ingresso relativo a cada sessão, representação ou espetáculo, deverão informar ao público, em caracteres gráficos, em local visível e de fácil leitura, o seguinte:

a) lotação ideal da sala de exibição, representação ou espetáculo;

b) horário de início do programa principal;

c) programação complementar (trailer), curtas-metragens, etc.;

d) condições de refrigeração da sala (AR CONDICIONADO FUNCIONANDO - SEM AR CONDICIONADO - SEM AR CONDICIONADO).



Parágrafo Primeiro - Considera-se "lotação ideal" o número de poltronas existentes na sala de exibição, representação ou espetáculo, ficando proibida a venda de ingressos em número superior à referida lotação.

Parágrafo Segundo - Após a venda de ingresso em número correspondente à lotação ideal, deverá ser veiculada por escrito, na bilheteria ou local de venda, a seguinte informação: "LOTAÇÃO ESGOTADA".

CAPÍTULO XII DOS MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E VETERINÁRIO

Art. 42 - Quando um mesmo medicamento for oferecido em diversas apresentações, a Nota Fiscal, seja emitida por fabricante, atacadista, distribuidor ou varejista, deverá discriminar a respectiva apresentação.

Art. 43 - Os medicamentos que forem comercializados com as entidades públicas terão impressos nas embalagens, pelos fabricantes, com tinta indelével ou carimbo, a legenda "Proibida a Venda pelo Comércio".

Art. 44 - Os hospitais, as casas de saúde, as clínicas e entidades congêneres, quando emitirem Notas Fiscais, deverão fazê-los de forma discriminada.

Parágrafo único - Uma das vias da Nota Fiscal citada no "caput" deste artigo será anexada ao recibo fornecido ao paciente ou ao órgão conveniado, ficando a outra no respectivo talonário, à disposição da fiscalização.

Art. 45 - As unidades de revenda que comercializem diretamente com o consumidor deverão manter à disposição dos mesmos e da fiscalização listas de preços máximos de venda dos produtos a que se refere este Capítulo, devendo estas ficar em local que o consumidor possa consultá-las independentemente de solicitação.

CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 46 - Sem prejuízo do disposto no presente Ato Normativo, é vedado àquele que comercialize bens ou preste serviços em quaisquer segmentos em todo o território nacional:

I - condicionar o fornecimento de um bem ou serviço à compra ou fornecimento simultâneo de outro ou à compra de uma quantidade imposta, exceto quando se tratar de promoção de embalagem múltipla;

II - sonegar gêneros ou mercadorias, recusar-se a vendê-los ou os reter para fins de especulação;

III - exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva;

IV - produzir, expuser ou vender mercadorias cujas embalagens, tipo, especificação, peso ou volume, composição, transgredirem determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real.



CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A SUNAB, por seu SUPERINTENDENTE ou por seus DELEGADOS nas Unidades Federadas, poderá requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, as informações e dados que julgue necessários.

Art. 48 - O Agente Fiscal terá livre trânsito em qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoque, Notas Fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar convenientes ao desempenho de suas atribuições.

Art. 49 - Os estabelecimentos ficam obrigados a indicar o(s) número(s) de telefone(s) da SUNAB, em caracteres gráficos com tinta indelével em local visível e de fácil leitura.

Parágrafo único - OS DELEGADOS da SUNAB baixarão Portarias, informando em suas respectivas áreas de jurisdição, a exibição do(s) número(s) do(s) telefone(s) das Delegacias, em cumprimento ao disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 50 - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os seus infratores às sanções da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, e demais alterações.

Art. 51 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as Portarias SUPER nº 34, de 06 de dezembro de 1991 e SUPER nº 1, de 21 de janeiro de 1992 e SUPER nº 3, de 7 de abril de 1994.

Celsius Antônio Lodder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 160/2013

EXPEDIENTE
11/02/14

Presidente

Segue parecer em 04 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Dez-2013-16:14-011413-1/3

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 160/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele”*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírío, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.06/08, menciona que embora a Câmara tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço já encontra amparo em Lei Federal, qual seja, Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que traz no Capítulo III, do Título I, vários direitos básicos, relativos à garantia de informação ao consumidor. Concluiu que se por um lado o Projeto de Lei ora em comento ressalta a necessidade de estabelecimentos que comercializam o pão de divulgar determinado tipo de informação, de outro lado a Lei Federal já estabelece esse tipo de obrigação, tornando desnecessário o disposto no caput do art.1º do presente Projeto de Lei. No que se refere à legalidade e constitucionalidade da propositura em tela, a Procuradoria do Legislativo inferiu não estar revestida de suas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



condições, no que se refere ao fato de ter sido exercida competência atribuída ao Município pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, onde sabe-se que, muito embora esta prerrogativa tenha sido reconhecida pelas sumulas 419 e 645 do STF, esse direito não deve violar leis estaduais ou federais já existentes.

Em seguida, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/11, entendeu que a referida proposta está devidamente amparada pela Constituição Federal (artigo 30) em relação à sua competência e iniciativa, onde aos Municípios cabe legislar acerca de matéria de interesse local, vez estar revestido de legalidade, juridicidade e constitucionalidade. Ao final, apresentou Emendas 01 para adequação à técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele. Em sua justificativa, o autor da proposição visa garantir que não faltará na mesa do consumidor p pão francês ou de sal, por ser um alimento tradicionalmente consumido pela população brasileira. Salientou ainda que sua proposta encontra embasamento na Portaria 59 47, de 22 de agosto de 1990 da SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento).

Entretanto, como bem observado pela “Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural”, a SUNAB foi extinta em 1998, apesar de ter tido um importante papel na regulação de preços e políticas públicas de controle do abastecimento em períodos de planos econômicos da década de 1980. Nesse sentido, a Emenda nº 01 apresentada pela “Comissão de Legislação e Justiça” deve ser rejeitada, tendo em vista mencionar a Portaria 59 47, de 22 de agosto de 1990 da SUNAB, **já extinta**.

Do ponto de vista consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu art. 6º, inciso III, cuida como a informação deve ser veiculada, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei no 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

E ainda, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deverá substituir o produto ofertado indisponível por outro de igual qualidade, conforme artigos *in verbis*:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, verifica-se que verifica-se que o presente Projeto de Lei visa manter a ordem e coibir práticas absurdamente lesivas aos cidadãos.

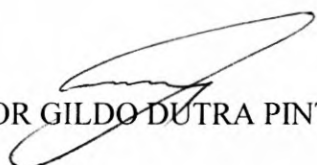
Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a **REJEIÇÃO** da Emenda 01 apresentada pela “Comissão de Legislação e Justiça.”

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 160/2013.

EXPEDIENTE

13/10/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 160/2013, de autoria do vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO, o anexo Projeto de lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão Frances ou de sal por outro em caso de falta daquele*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sanções administrativas para aqueles que desrespeitarem a presente proposição, garantindo que não faltará na mesa do consumidor o pão francês ou de sal, pois este é um alimento tradicionalmente consumido pela população brasileira.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

O presente projeto possui como fundamento a Portaria 5947, de 22 de agosto de 1990 da SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) mais especificamente nos art. 48 e 49.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
05-Dez-2013-19:26-011281-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 160/2013.**

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 160/2013

O vereador proponente vem respeitosamente perante V. Exas., com fundamento no *caput* do art. 242 e no seu respectivo §1º do Regimento Interno desta Casa, apresentar as seguintes emendas aditivo-modificativas ao Projeto de Lei n.º 160/2013, o que para tanto, necessitará de posterior renumeração dos dispositivos legais do mesmo:

EMENDA 03

O inciso II, do § 2º, do art. 3º, do projeto de Lei n.º 160/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - (...)

§ 2º - (...)

II – por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município)

Justificativa: Propõe-se a emenda aditiva-modificativa no intuito de adequar a multa prevista no inciso II, do § 2º, do art. 3º, do proposição, ao Princípio da Razoabilidade. Conforme termos do art. 2º, do Decreto n.º 466 de 18 de Dezembro de 2013, o valor da unidade fiscal do Município é fixado em R\$88,85, tornando a multa de 20 UFM's exorbitante, impedindo sua efetividade caso venha a ser aplicada ao microempresário. A multa com valor excessivo deixaria de ter caráter educativo, tornando-se eminentemente punitiva.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA 04

O art. 4º, do Projeto de Lei n.º 160/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

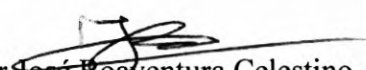
Art. 4º – As pessoas jurídicas de que trata esta Lei terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses para se adequarem às normas previstas nos arts. 1º e 2º.

Justificativa: Propõe-se a emenda aditiva-modificativa no intuito de fixar prazo para que os estabelecimentos comerciais de menor porte e com pouca monta de transações comerciais possam se adequar às normas previstas neste projeto, sem onerarem-se excessivamente, o que, potencialmente, poderia acarretar a inviabilidade e manutenção de seus estabelecimentos.

Art. 5º, já renumerado:

Art. 5º - Esta Lei entre em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2014.


Vereador José Boaventura Celestino



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 021/2014

Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 160/2013

De autoria do Vereador José Boaventura Celestino, as Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 160/2013, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele*, objetivam alterar os artigos 3º e 4º do mencionado Projeto.

As propostas de emenda se encontram devidamente acompanhadas de justificativa, fls. 33 e 34.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam pão de sal de divulgarem informação acerca da substituição do mesmo após determinado horário..

As emendas nºs 03 e 04 objetivam, respectivamente, reduzir o valor da multa a ser imposta pelo descumprimento do previsto na lei, bem como estabelecer prazo para que os estabelecimentos de adéquem às normas nela previstas.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 08 e 09 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE FEVEREIRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 160/2013

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
01/04/13

Presidente

RELATÓRIO

As emendas nºs: 03 e 04 de autoria do vereador José Boaventura Celestino, ao Projeto de Lei nº: 160/2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 35/36, que concluiu não apresentarem ilegalidades e nem inconstitucionalidades.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, tem-se que as aludidas emendas referem-se à redução do valor da multa a ser imposta pelo descumprimento do previsto em lei, bem como em estabelecer um maior prazo para que os estabelecimentos se adéquem as normas nela previstas, respectivamente.

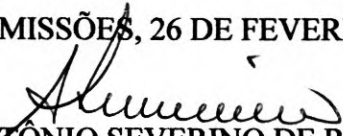
Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-17:49-011938-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 160/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 160/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 160/2013, de autoria do Vereador José Ricardo Sírrio, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores sobre a substituição do pão francês ou de sal por outro em caso de falta daquele”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
13/05/19

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 160/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCÊS OU DE SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA DAQUELE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar em local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: **“Na falta do pão francês ou de sal até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor”**.

Parágrafo único - A obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta Lei terão as seguintes dimensões: 50 x 40 cm (cinquenta por quarenta centímetros).

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 160/2013



§ 3º - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

160CT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 160/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCES OU DE SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA DAQUELE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar em local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: **“Na falta do pão francês ou de sal até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor”**.

Parágrafo único - A obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta Lei terão as seguintes dimensões: 50 x 40 cm (cinquenta por quarenta centímetros).

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município).

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 (CATORZE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
004678/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 229/2014 ERF. PROJETO DE LEI .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 19/05/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

Em. P.L 160/13



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.620, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE
A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCÊS OU DE
SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA
DAQUELE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar e local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: **“Na falta do pão francês ou de sal até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor”**.

Parágrafo único – O obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º – As placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta Lei terão as seguintes dimensões: 50x40cm (cinquenta por quarenta centímetros).

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§1º – Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§2º – Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I – pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);

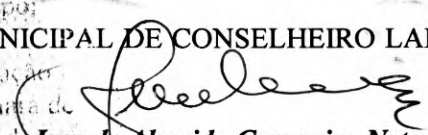
II – por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município).


§3º – Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§4º – No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL nº 160/2013